

A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: os limites da proteção constitucional do direito a vida face a dignidade da pessoa humana

Nystrom Zoppelaro Gomes ¹

Luciene Rinaldi Colli ²

Revista
Científica
Fagoc

Jurídica

ISSN: 2525-4995

RESUMO

A vida é o mais importante direito fundamental do ser humano e, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não contém nenhuma norma que excetue esse direito, o Código Penal, na parte especial, título I no capítulo I, tutelou os crimes contra a vida objetivando um caráter tanto preventivo quanto repressivo. Com base nos limites da proteção constitucional do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, o presente estudo visa discutir sobre o aborto e suas modalidades admitidas na legislação brasileira, a alta taxa de abortos clandestinos, o direito das mulheres e a demora das decisões judiciais autorizando o aborto.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Direito a Vida. Aborto. Anencefalia.

INTRODUÇÃO

Importância do direito à vida e a criminalização do aborto na legislação brasileira

O mais importante direito tutelado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a vida, pois ela é um direito fundamental do ser humano, sendo que todos os demais dependem dela para se concretizarem.

A CF de 1988, em seu título II, que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente dentro do capítulo I, Direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º Caput, estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

Mesmo estando previstos na Constituição, esses Direitos e Garantias Fundamentais não são absolutos e, tratando-se precisamente do direito à vida, é possível perceber que existem posições para ponderação desse valor em face de outros valores também juridicamente relevantes.

O Código Penal, na parte especial no título I – dos crimes contra a pessoa – no capítulo I, tutelou os crimes contra a vida, demonstrando que havendo lesão a este, caberá sansão penal ao criminoso.

Nesse mesmo capítulo, o legislador tratou do tema aborto; e em seu artigo 128, das hipóteses legais para a sua realização. Mas, na prática, esse tema é muito polêmico e exige uma reflexão jurídico-constitucional.

No aborto existe, então, certa ponderação de valores entre a vida e a dignidade da mãe em face da vida de uma criança que nascerá “infrutífera”, pois, ao mesmo tempo em que a CF/88 prevê que o direito à vida é inviolável e o Código Penal tutela prevenindo e repreendendo qualquer ato lesivo a este direito, o Código Penal abre uma lacuna para que este crime seja realizado e que este ato não seja em sua literalidade considerado crime, ou seja, há uma excludente de ilicitude.

O presente artigo acadêmico tem como primordial objetivo discutir sobre a legalização do aborto e a relativização do direito à vida, a demora das decisões judiciais na autorização do aborto e a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para isso serão analisados: a proteção da à vida no ordenamento jurídico brasileiro; o aborto; o direito das mulheres; e as jurisprudências.

¹ Graduando em Direito - FAGOC.

² Coordenadora do curso de Direito – FAGOC.

Dignidade da pessoa humana

A Constituição em seu artigo 1º, inciso III, tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, e conforme Paulo Bonavides (2000, p.233 citado por PIOVESAN, 2013):

Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. [...]. A densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele.

Para Alexandre de Moraes (2003. p. 50) a Dignidade da Pessoa Humana:

É um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ou seja, a “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [...]”, conforme afirma José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional, p. 93, citado por Flávia Piovesan, 2013, p. 101-102).

Previsão legal do aborto; índices de aborto clandestino e demora das decisões judiciais

O aborto está previsto na parte Especial do Código Penal, no Título I – dos crimes contra a pessoa, capítulo I – dos crimes contra a vida, mais precisamente nos artigos 124 a 128. O artigo 124 tutela a vida do nascituro. Já nos artigos 125 a 127 a tutela é direcionada não só à vida do nascituro, mas também à da gestante.

Por fim, o artigo 128 prevê as exceções, ou seja, os casos que não se pune o aborto, que são no caso de: aborto necessário e aborto de gravidez resultante de estupro.

Existe, porém, outra modalidade de aborto que tem sido admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro que é o aborto de feto anencéfalo. Esta não foi prevista no Código Penal, pois, à época de sua edição, a medicina não tinha como identificar essa má-formação congênita, conforme apresentado por Cleber Masson (2011. p. 83).

No Brasil, o índice de aborto clandestino é excessivo, passando de um milhão de abortos por ano conforme dados da Organização Mundial de Saúde e do IBGE (2015). AGUIAR, Ione (2015). Além do alto índice de aborto clandestino, há um problema também no aborto legal que é a demora do judiciário em expedir o alvará autorizando a prática do aborto (Profissão repórter, 2017).

DIREITO À VIDA NO BRASIL

Segundo o dicionário Aurélio de Português – Online (2017), “vida” quer dizer “o período de tempo que decorre desde o nascimento até a morte dos seres”.

Dessa forma, é possível dizer que o direito à vida é um supro direito, pois sem ele nenhum outro seria estabelecido, e, por não haver uma forma de o direito material criar a vida, ele só pôde reconhecê-la como o direito natural mais importante de todo ordenamento jurídico, ou seja, ele é inerente ao ser humano pelo simples fato de ter sido concebido (MARTINS, 2011).

Esse direito à vida não quer dizer somente estar vivo; refere-se também à integridade física e moral, ou seja, uma pessoa não pode ser torturada, exposta a humilhações e nem ter sua vida tirada por outrem.

De acordo com Gilmar Mendes (2012. p. 280):

O direito à vida aparece vinculado aos direitos à integridade física, a alimentação adequada, a se vestir com dignidade, a moradia, a serviços médicos, ao descanso e aos serviços sociais indispensáveis [...] O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria

sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2003. p. 63):

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidificação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

Nesse mesmo sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015. p. 121) alegam:

Expresso no caput do art. 5º, o direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais; sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado. A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática do aborto, somente permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 1.28). Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito

fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático). Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

Por ser o direito mais protegido pela norma constitucional, a CF/88 tutelou o direito à vida, mas, já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tutelou esse direito em seu artigo 3º que diz que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; nesse mesmo sentido, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 4º, diz que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (OEA, 1969). Já em 1992, após a CF/88, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592), também consagrou na parte III em seu artigo 6º que 1- “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Análise médica conforme o código de ética médica

Continuando a análise sobre este tão importante direito, recorre-se ao Código de Ética Médica, que em seu capítulo I, nº I dos Princípios Fundamentais, prevê que “a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza” (BRASIL, 2009, p. 30).

Ademais, o médico pode se recusar a prestar serviços que contrariem sua consciência, mesmo que permitidos em lei, conforme Capítulo I, dos Princípios Fundamentais, nº VII e Capítulo II Direitos dos médicos, nº IX, ambos do Código

de Ética Médica. O artigo 15 caput prevê que é vedado ao médico “descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.” (BRASIL, 2009, p. 30/35).

Análise religiosa e o estado laico

A CF foi promulgada em 05 de outubro de 1988 sob a proteção de Deus, conforme seu preâmbulo, porém, em seu artigo 5º, inciso VI, consagra que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” e, o artigo 19 do mesmo diploma aduz que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Ou seja, é possível perceber que o Brasil é um Estado laico, portanto a orientação religiosa não pode ser imposta por lei, pois na própria CF/88 em seu artigo 5º protege as liberdades de crenças, cultos e suas liturgias.

Segundo o site abortion.com.br, quando o assunto é aborto, as igrejas católicas e evangélicas têm opiniões iguais, ou seja, são contra a liberação e a prática do aborto. Para as religiões islâmicas, é possível tomar medicamentos abortivos durante a fase da gravidez anterior à conformação do embrião em forma humana, pois, nos 120 primeiros dias, o embrião ou feto ainda não é um ser humano.

Para a religião Judaica, quando o aborto não é desejável, não pode ser punível, e, independente do caso, o que se leva em consideração é a saúde da mulher. Já o Budismo e Hinduísmo pregam que o homem é o portador da vida pela transmissão do sêmen e por isso ele quem tem o direito de decidir sobre continuidade ou não da gestação (As Religiões..., 2016).

O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo o dicionário Aurélio de Português – Online (2017), Aborto significa: 1- Expulsão de um feto ou embrião por morte fetal, antes do tempo e sem condições de vitalidade fora do útero materno. 2- Produto dessa expulsão. 3- Coisa ou resultado desfavorável ou imperfeito. 4- Fenômeno estranho ou raro. 5- Pessoa ou coisa considerada disforme. Cabette (2012. p. 40) aduz que, “etimologicamente, a palavra ‘aborto’ deriva de *ab* + *ortus*, que tem o significado de ‘privação do nascimento’.

Segundo Aníbal Bruno (1975, citado por Rogério Greco, 2009, p.238):

Provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a consequente morte do feto. Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo

Na ótica do código Penal, a tutela do Direito a vida pela prática do aborto está prevista na parte Especial do Código Penal, no Título I – dos crimes contra a pessoa, capítulo I – dos crimes contra a vida, mais precisamente nos artigos 124 a 128. E, conforme Fernando Capez (2012. p. 127), o aborto é um:

Crime de ação livre, podendo a provocação do aborto ser realizada de diversas formas, seja por ação, seja por omissão. A ação provocadora poderá dar-se através dos seguintes meios executivos:

- a) meios químicos: são substâncias não propriamente abortivas, mas que atuam por via de intoxicação, como o arsênio, fósforo, mercúrio, quinina, estricnina, ópio etc.;
- b) meios psíquicos: são a provocação de susto, terror, sugestão etc.;
- c) meios físicos: são os mecânicos (p. ex., curetagem); térmicos (p. ex., aplicação de bolsas de água quente e fria no ventre); e elétricos (p. ex., emprego de corrente galvânica ou faradíca).

Omissão. O delito também pode ser praticado por conduta omissiva nas hipóteses em que o sujeito ativo tem a posição de garantidor; por exemplo, o médico, a parteira, a enfermeira que, apercebendo-se do iminente aborto espontâneo ou acidental, não tomam as medidas disponíveis para evitá-lo, respondem pela prática omissiva do delito.

O artigo 124 deixa expresso: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque, Pena - detenção, de um a três anos.” (BRASIL, 1940)”. Há, então, duas formas de aborto nesse conteúdo: o autoaberto e aborto com consentimento da gestante.

No primeiro caso, o bem jurídico tutelado é o a vida do feto. Já no segundo, é a vida do feto, assim como à vida e à incolumidade física e psíquica da própria gestante. O sujeito passivo desse delito é sempre o feto, e o sujeito ativo é a gestante com a participação de um terceiro, conforme apresentado por Fernando Capez (2012. p. 127).

Já o artigo 125 do CP está expresso que: “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos” (BRASIL, 1940).

Nesse caso, conforme Cleber Masson (2011. p. 73),

Não houve realmente o consentimento da gestante ou a vítima prestou consentimento, mas sua anuência não surte efeitos válidos, por se enquadrar em alguma das situações indicadas pelo art. 126, parágrafo único, do Código Penal: gestante não maior de 14 anos ou alienada ou débil mental (dissenso presumido) ou consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (dissenso real). Trata-se de crime de dupla subjetividade passiva. Há duas vítimas: o feto e a gestante.

O Artigo 126 deixa expresso que:

Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental,

ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL, 1940).

Conforme Fernando Capez (2012. p. 135) “para que se caracterize a figura do aborto consentido (CP, art. 126), é necessário que o consentimento da gestante seja válido, isto é, que ela tenha capacidade para consentir”.

Já o artigo 127 traz a forma qualificada:

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940).

Conforme Eduardo Luíz Santos Cabette (2012. p. 47):

Os resultados que aumentam a pena no crime de aborto são a lesão grave (aumento de um terço) ou a morte (pena duplicada) da gestante. Esses resultados devem decorrer de culpa, e não de dolo do agente, pois os crimes de aborto com aumento de pena pelas lesões graves ou morte da gestante são preterdilosos. Dessa forma o agente deve pretender apenas provocar o aborto, sendo fato que a morte ou lesão grave não são por ele desejadas, decorrendo de conduta culposa.

Autorização do aborto

Não obstante a vedação legal ao aborto, certo é que o ordenamento jurídico brasileiro relativizou a proteção à vida autorizando o aborto em situações específicas previstas em lei.

Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Trata-se da cessação da gravidez realizada por recomendação médica em caso de risco de morte da gestante, havendo a exclusão da ilicitude do estado de necessidade. O inciso I do artigo 128 do CP trata-se do aborto necessário ou terapêutico, em que se percebe o conflito de valores entre a vida da gestante e a vida do feto, e que o legislador preferiu a vida da gestante à do feto, até porque, sem aquela, este não sobreviveria, conforme Cleber Masson (2011. p. 79),

No aborto é dispensável o consentimento da gestante e de autorização judicial, pois a vida é um bem indisponível, e neste caso somente o médico é quem pode decidir praticar o aborto ou não (MASSON, 2011. p. 80).

APELAÇÃO. PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DE GESTAÇÃO. ABORTO TERAPÊUTICO OBJETIVANDO SALVAR A APELANTE DE PIORA DE ENFERMIDADE GRAVE. PEDIDO DEFERIDO, MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO LEGAL. (Apelação Crime Nº 70054814959, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 13/06/2013). (TJ-RS - ACR: 70054814959 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 13/06/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2013).

Já o inciso II trata do aborto sentimental, humanitário ou ético, que ocorre quando a gravidez decorre de estupro.

Conforme Hungria, citado por Rogério Sanches Cunha (2016, p. 104), “costuma-se chamá-lo aborto sentimental: nada justifica que se obrigue a mulher a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará, perpetuamente, o horrível episódio da violência sofrida”.

Nesse caso, conforme Cleber Masson (2011. p. 80-81), para ser praticado, o aborto necessita de três requisitos, quais sejam: que seja realizado por médico; que seja resultante de estupro; e que haja o consentimento válido da gestante ou de seu responsável legal, se for incapaz.

ABORTO SENTIMENTAL. CONFLITO QUE SE ESTABELECE ENTRE OS VALORES VIDA (DO FETO) E DIGNIDADE HUMANA (DA GESTANTE). ADOLESCENTE COM SEVERAS DEFICIÊNCIAS MENTAIS QUE SE VIU SUBMETIDA A RELAÇÕES SEXUAIS COM O PRÓPRIO TIO E PADRASTO, QUE DETINHA SUA GUARDA FORMAL, DO QUE RESULTOU A GRAVIDEZ. REVOGAÇÃO DA GUARDA QUE CONFERIU AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA FALTA DE REPRESENTANTE LEGAL, LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM SEU NOME. O Código Penal declara impunível o aborto praticado pelo médico com o consentimento da gestante vítima de estupro [...]. Se a realidade evidencia que médico algum faria a intervenção sem a garantia de que nada lhe ocorreria, não tem como o magistrado cruzar os braços, sob o argumento de que só após, se instaurada alguma movimentação penal, lhe caberia dizer que não houve crime. [...]. E nessa relativização ingressa também o respeito à dignidade da mulher estuprada. [...]. (Agravo de Instrumento Nº 70018163246, Câmara Medidas Urgentes Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/01/2007). (RIO GRANDE DO SUL, TJ. 2007).

A doutrina ainda menciona outros tipos de aborto, quais sejam: aborto natural; aborto accidental e aborto social ou econômico.

Aborto eugênico (anencefalia)

O aborto eugênico ou eugenésico é o realizado em feto anencéfalo. Segundo Cleber Masson (2011. p. 82), entende-se por anencefalia:

É compreendida como a malformação rara do tubo neural acontecida entre o 16.^º e o 26.^º dia de gestação, caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural durante a formação embrionária. O Conselho Federal de Medicina (CFM) considera o anencéfalo um natimorto cerebral, por não possuir os

hemisférios cerebrais e o córtex cerebral, mas somente o tronco. [...] Essa modalidade de aborto não foi aceita pelo Código Penal porque à época de sua edição a medicina não dispunha de recursos suficientes para identificar essa espécie de má-formação congênita. No entanto, relevante parcela do Poder Judiciário tem permitido a prática do aborto, exclusivamente por médico, quando provada a anencefalia. De fato, o produto da concepção somente subsiste ao longo dos dias ou dos meses em razão da sua ligação com o organismo da gestante, de modo que com o corte do cordão umbilical a morte é inevitável.

Nestes casos então, há uma impossibilidade de uma vida biológica, pois o feto só se mantém vivo por causa do metabolismo da gestante, e desligando-se dela ele não sobreviveria, ou, em alguns casos, por alguns minutos e depois viria a óbito.

Segundo Cleber Masson (2011, p. 83), a Lei 9.434/1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento no caput do seu artigo 3º está expresso que:

A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina [...] É razoável concluir que, se nunca teve atividade cerebral, nunca viveu. [...] Não se trata, portanto, de aborto, mas sim de antecipação de parto em razão da anencefalia ou de antecipação de parto de feto inviável.

Ou seja, o indivíduo só vem a óbito com a morte encefálica, e como o feto não teve nenhuma atividade cerebral podemos dizer então que nunca houve vida.

O fundamento para essa modalidade de aborto é a dignidade da pessoa humana que está

previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade aqui tratada é a dos pais, que é “afetada pelo sofrimento imposto durante toda a gestação de uma criança absolutamente inviável.” (CABETTE, 2012. p. 49).

No artigo 3º do capítulo II da Convenção do Belém do Pará diz que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”, e impor a uma mulher que ela deva conceber um filho absolutamente inviável é uma forma de violência psicológica e física, violando desta forma a dignidade da pessoa humana, conforme Maíra Costa Fernandes (2007 p. 138 citada por MASSON, 2011, p. 84).

Índices e estatísticas de aborto clandestino

No Brasil, o índice de aborto clandestino é preocupante, alarmante. Em 2014, ocorreu o evento Pequim+20, que aconteceu a 59ª Comissão sobre o Estatuto da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), e o governo brasileiro afirmou, em um relatório, que o abortamento clandestino constitui a quinta causa da morte materna no país. (GRANJEIA, 2016). “Segundo a Organização Mundial da Saúde, a cada dois dias, uma mulher morre no país, vítima de aborto clandestino, mais de um milhão de mulheres no país se submetem a abortos clandestinos anualmente” (BERTH, 2016).

Conforme uma pesquisa da UERJ (2013), foram mais de 150 mil casos de mulheres internadas por complicações em abortos induzidos no país (ABRANTES, 2015).

De acordo com a pesquisa do IBGE (2013), o Nordeste do País é onde mais são realizadas as práticas abortivas com a estimativa de 419 mil (quatrocentos e dezenove) abortos ao ano equivalente a 39.2%. Em seguida, vem o Sudeste com a realização de 412 mil (38.5%); em sequência, o Norte com a realização de 108 mil (10.1%); logo em seguida, o Sul com a prática de 74 mil (6.9%); por fim, o Centro-Oeste com a realização de 55 mil (5.1%).

Dentre o milhão de abortos praticados no Brasil anualmente, somente 10% (dez) destes são realizados em mulheres com o ensino superior completo; 33% (trinta e três) com ensino médio

completo; 24% (vinte e quatro) com o ensino fundamental completo, e 33% (trinta e três) em mulheres sem nenhum tipo de instrução (AGUIAR, 2015).

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO PARA AUTORIZAR O ABORTO

Atualmente, existem alguns projetos de Lei para autorizar ou descriminalizar a prática do aborto. Dentre eles podemos destacar:

- Projeto de Lei nº 891, de 2015, da Bancada do Partido Socialista Brasileiro. Ementa - Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Bancada do Partido Dos Trabalhadores. Ementa - Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Explicação da Ementa - Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

Agora, pode-se perceber que existem muito mais projetos para agravar a pena e torná-lo um crime hediondo do que para autorizar sua prática, dentre eles:

- Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016 da Bancada do Partido Democrático Trabalhista. Ementa: Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º. Explicação da Ementa: Altera o Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940) para tipificar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro; e aperfeiçoa a redação dos arts. 1º a 3º da Lei de Atendimento à Vítima de Violência Sexual (Lei nº 12845/2013).
- Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2016, Bancada do Partido Democrático Trabalhista. Ementa: Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7

de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer estágio da gestação. Explicação da Ementa: Altera o Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940) para especificar que a caracterização do crime de aborto independe do estágio da gestação.

- Projeto de Lei nº 7443, de 2006, Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Ementa - Dispõe sobre a inclusão do tipo penal de aborto como modalidade de crime hediondo. Explicação da Ementa - Altera a Lei nº 8.072, de 1990.
- Projeto de Lei nº 1459, de 2003, Bancada do Partido Progressista. Ementa - Acrescenta um parágrafo ao art. 126 do Código Penal. Explicação da Ementa - Aplica pena de reclusão aos casos de abortos provocados em razão de anomalia na formação do feto ou “aborto eugênico”; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
- Projeto de Lei nº 4703, de 1998, Bancada do Partido do Povo Brasileiro. Emenda – Acrescenta o inciso VIII e o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Explicação da Ementa inclui como crime hediondo o aborto provocado pela gestante, ou por terceiros, com o seu consentimento.

Uma breve análise desses projetos indica que a discussão vai se prolongar por muito tempo, pois as posturas são extremamente contrárias.

Alguns dos motivos para quem defende a legalização do aborto são: mulheres ricas abortam, as mulheres pobres morrem; legalizar o aborto evitaria mortes e traria economia para o SUS; países onde o aborto foi legalizado diminuíram os números de abortos e de morte materna e também que a mulher precisa ter direito ao seu corpo (BENETTI, 2016).

Por outro lado, têm-se alguns dos motivos contrários à legalização do aborto, quais sejam: Toda pessoa tem direito à vida, logo, o feto também deve possuir esse direito; o aborto traz consequências físicas e psicológicas perversas e significativas para a mulher que o faz; estudos científicos mostram que a vida começa na concepção, quando há a união entre espermatozoide e o óvulo; a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o direito à vida (BENETTI, 2016).

ÍNDICES DE MULHERES QUE OPTAM PELO NÃO ABORTO

Em uma reportagem do programa Profissão Repórter, veiculada no dia 23 de agosto de 2017, sobre o presente tema, foi realizada uma entrevista com Ana Ariel Maia, coordenadora de uma Associação em Campinas São Paulo – uma ONG que encaminha jovens para a assistência judicial e convence as gestantes a não abortarem, seja em gestações decorrentes de relacionamento sério, ou de violência sexual. Ana Ariel relatou que as jovens, na maioria das vezes, decidem abortar, pois os companheiros não querem as crianças, ou são expulsas de casa, ou pelo fato de haver grande repercussão no lugar onde moram.

Relatou também que, de cada dez gestantes querendo abortar que vão à associação procurar ajuda, oito desistem do aborto e uma destas oito encaminha o recém-nascido para a adoção. Disse, também, que existem vários métodos para não engravidar, e quando uma mulher decide ter uma vida sexual ativa, ela corre o risco de engravidar, por isso ela defende a vida até em caso de estupro. Disse ainda que, se a gestante tiver um suporte emocional qualificado, ela não aborta.

DEMORA DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA AUTORIZAR O ABORTO NO CASO DE ANENCEFALIA

Por faltar informações adequadas no serviço público e por haver demora das decisões judiciais autorizando o aborto, a criança acaba nascendo sem chance de sobrevida, o que causa transtornos psicológicos à gestante, pois muitas vezes quando a justiça expede o alvará autorizando o aborto a gestação já está bem avançada, não havendo como realizá-lo, a gestante então tem que continuar com a gestação mesmo sabendo que a criança será infrutífera. Ocorre que, após o parto, a criança sobrevive alguns instantes e vem a óbito.

Na mesma reportagem do programa Profissão Repórter (2017) em Xapuri/Acre, é contada a história de Leísa Souza Soares, que descobriu no 5º mês de gestação que a criança era portadora de anencefalia. O médico

responsável pelo caso disse que precisaria de autorização judicial. Leísa obteve a autorização, mas a gestação já estava no oitavo mês e não era possível realizar o procedimento abortivo. Ela relatou que teria sido menos doloroso se tivesse realizado o aborto, pois a criança nasceu e dias depois veio a óbito. E tudo isso ocorre porque “à classe médica não só do Acre, mas de todo país, falta uma conscientização de que está autorizado a fazer o procedimento abortivo no caso de anencefalia” (Juiz de Direito Luís Gustavo Alcaide do Rio Branco/Acre).

Conforme norma técnica do Ministério da Saúde (2005, p. 43) sobre a Prevenção e Tratamento dos agravos resultantes de violência sexual contra mulheres e adolescentes, a lei penal brasileira “não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente violência sexual. O mesmo cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunto Carnal, do Instituto Médico Legal.”

Apelação Cível. Ação indenizatória. Gestação de feto anencéfalo. Direito da gestante a interrupção/antecipação terapêutica do parto. O STF, ao julgar a ADPF nº 54, declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro. Direito da gestante de optar pela antecipação do parto independente de autorização judicial. Resolução 1989/2012 do Conselho Federal de Medicina expressamente neste sentido. Exigência de autorização judicial por parte da equipe médica do Hospital Municipal Fernando Magalhães. Conduta que não traduz mero excesso de cautela e sim restrição indevida ao direito de escolha da gestante, já referendado pela Corte Suprema. Violação do direito à saúde, compreendido como estado físico e mental. Falha no serviço. Autora que foi internada no hospital e após três dias recebeu alta sem que o procedimento tivesse sido realizado, ao argumento de que seria necessário recorrer a via judicial para obtenção de autorização para a interrupção da gravidez. Responsabilidade

objetiva do Município. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Configuração dos elementos da responsabilização civil. Prova da ocorrência do evento danoso. Dano moral configurado in re ipsa. Desdobramentos psíquicos da manutenção compulsória da gravidez exaustivamente explanados nas audiências públicas realizadas durante o julgamento da ADPF nº 54. Lesão à esfera personalíssima da autora. Dever de indenizar. Dano material comprovado. Provimento do recurso. (TJ-RJ-APL:03999484320148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 14/03/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2017).

Então, no aborto legal, o hospital não pode exigir nenhum tipo de autorização, pois quem realiza todo o procedimento é o próprio hospital.

DIREITO DAS MULHERES

Vale salientar que legalizar o aborto poderá aumentar o número de mortes de pessoas inocentes que poderiam ter um futuro pela frente. Por outro lado, tem-se a ideia de que é melhor liberar o aborto do que ter crianças nas ruas sendo maltratadas.

Alisa Del Re, professora Associada de Ciência Política da Universidade de Pádua, realizou a indagação para o lema “nossa corpo nos pertence”, utilizado pelo movimento feminista da década de 1970, a pergunta é a seguinte: “Quem possui o poder de controle sobre o corpo feminino: o Estado, as autoridades religiosas, as corporações médicas, o chefe de família (marido ou pai) ou as próprias interessadas?” (FREIRE, 2010, p. 101-103).

O Estado, a religião o machismo, todos eles tentam e têm conseguido cercear o livre arbítrio das mulheres sobre seus próprios corpos, tendo que sofrer fisicamente e psicologicamente por causa destes pensamentos retrógrados. Todos esses abortos de que as pesquisas falam acabam sendo somente estimativas, pois, na verdade, na prática, ocorrem muito mais abortos

que não são divulgados, muitas mulheres morrem na realização desses procedimentos clandestinos (FREIRE, 2010. p. 101-103).

Na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Pequim (1995), foi discutida a saúde sexual e reprodutiva das mulheres. O artigo 96 dessa declaração diz que:

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

O artigo 97 do mesmo documento deixa expresso que:

Ademais, a saúde das mulheres está exposta a riscos especiais de saúde, devido à inexistência ou inadequação de serviços para atender às necessidades relativas à sexualidade e à saúde. Em muitas partes do mundo, as complicações relacionadas com a gravidez e o parto contam entre as principais causas de mortalidade e morbidez das mulheres em idade reprodutiva. [...] O aborto inseguro põe em risco a vida de um grande número de mulheres e representa um grave problema de saúde pública, porquanto são as mulheres mais pobres e jovens as que correm os maiores riscos. [...] Na maior parte dos países, a falta de atenção aos direitos reprodutivos da mulher limita gravemente suas oportunidades de educação e o pleno exercício de seus direitos econômicos e políticos. A capacitação das mulheres para controlar sua própria fertilidade constitui uma base fundamental para o gozo de outros direitos. A responsabilidade compartilhada pela mulher e pelo homem, no tocante às questões relativas ao comportamento sexual

e reprodutivo, também é indispensável para o melhoramento da saúde da mulher. (FREIRE, 2010. p. 101-103).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo demonstrar que o número de abortos clandestinos no Brasil é alarmante e que, durante a realização dessas práticas abortivas com métodos degradantes a que se submetem, as gestantes acabam sofrendo transtornos psicológicos, lesões e muitas acabam morrendo.

Os números demonstrados nos índices de pesquisas que falam sobre abortos acabam sendo somente estimativas, pois, na prática, o número é bem maior, porque muitas mulheres não denunciam. Quem mais sofre com isso são as mulheres pobres, pois, muitas vezes, o companheiro não quer ter um filho, os pais não querem e/ou até ameaça expulsá-la de casa, dentre outros fatores. Então, ela procura alguém para realizar o procedimento de forma clandestina, porém o valor é alto e, como elas não têm como arcar, acabam chamando algum amigo ao parente para praticar o ato ou elas mesmas o fazem.

Conclui-se que um dos fatores que acabam acarretando abalos psicológicos à gestante é a demora das decisões judiciais para liberar o procedimento quando comprovada a anencefalia do nascituro e em nos outros casos admitidos em lei.

Já existe uma norma técnica do Ministério da Saúde de 2005 que diz que não é necessário alvará ou autorização judicial, Boletim de Ocorrência Policial e laudo do Exame de Corpo de Delito para a realização de abortos em casos de abortos legais. Porém, a sociedade em geral está desinformada e nos próprios hospitais falta conhecimento legal, ou seja, precisa haver uma conscientização de que os abortos legais possuem um procedimento mais célere, pois todo ele é realizado somente pelo hospital.

Conclui-se também que, inobstante o fato que deu causa à prática abortiva, a gestante deve ter esse direito, e autorizar, desriminalizar ou liberar o aborto não fará com que a taxa dele

diminua, mas salvará a vida de centenas de mulheres pobres que morrem por ano no Brasil por causa de métodos degradantes a que elas se submetem para abortar e que acabam levando-as a morte. Ou seja, nessa ponderação de valores entre a vida da gestante e a vida do feto, deve-se preferir a vida da gestante à do feto.

Conclui-se, ainda, que proibir o aborto e, nos casos de aborto legal, a demora das decisões judiciais – que não são necessárias, como já visto – violam o Princípio consagrado no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e neste caso, a dignidade da gestante.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. Quem são as mulheres que já fizeram aborto no Brasil: Pela primeira vez, IBGE divulga dados sobre aborto no Brasil – casos, no entanto, ainda são subnotificados. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/quem-sao-e-onde-vivem-as-brasileiras-que-ja-fizeram-aborto/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

AGUIAR, Ione. Veja onde se faz mais aborto no Brasil, de acordo com o IBGE. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2015/08/21/veja-onde-se-faz-mais-aborto-no-brasil-de-acordo-com-o-ibge_a_21694557/>. Acesso em: 24 set. 2017.

AS RELIGIÕES e o Aborto: Igreja católica e o aborto. Disponível em: <<http://www.aborto.com.br/religiao/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BENETTI, Beatriz. 4 motivos para ser a favor da legalização do aborto. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2016/12/02/4-movitos-para-ser-a-favor-da-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BERTH, Joice. Mortes por aborto no Brasil: a legitimação da nossa ignorância. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/09/28/mortes-por-aborto-no-brasil-legitimacao-da-nossa-ignorancia/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional no. 91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Decreto-lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. n. 9.434, de 04 de fev. de 1997. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes

do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília-DF, p. 01-05, fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. PL 1459/2003: Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. PL 1459/2003 : Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. PL 4703/1998 : Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. PL 7443/2006: Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333041>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. PL 891/2015: Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1105078>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. PL 892/2015: Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1116134>>. Acesso em: 25 set. 2017

_____. Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127776>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____, Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, disponível em http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20658:codigo-deetica-medica-res-19312009-capitulo-iii-responsabilidade-profissional&catid=9:codigo-deetica-medica-atual&Itemid=122, acesso em 21/10/2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; BIANCHINI, Aline (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Direito penal: parte especial I. s. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial III. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Governo Federal. Código de ética médica: Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília-DF: [s.n.], 2010. 30 p.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica= American Convention On Human Rights: The Covenant Of San José Da Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará" = Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women: "Convention of Belém do Pará". 9 de junho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FREIRE, Nilcéia. Percepções sobre os direitos humanos das mulheres. In: VENTURI, G. (Org.). Direitos humanos: percepções da opinião pública. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. p. 101-113.

GRANJEIA, Juliana. Governo afirma à ONU que aborto clandestino no país é problema de saúde pública Leia mais: <https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-afirma-onu-que-aborto-clandestino-no-pais-problema-de-saude-publica->. Evento Pequim +20, das Nações Unidas, discute igualdade de gênero e eliminação da discriminação contra mulheres em todo o mundo Leia mais: <https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-afirma-onu-que-aborto-clandestino-no-pais-problema-de-saude-publica->. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-afirma-onu-que-aborto-clandestino-no-pais-problema-de-saude-publica-15550664>>. Acesso em: 27 out. 2017.

GRECO, Rogério: Curso de direito penal. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.

INTERNACIONAL. Decreto n. 592, de 06 de jul. de 1992. Atos Internacionais. Promulgação. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Fernando Collor. Brasília-DF, p. 01-16, jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

MAIA, Ana Ariel. Aborto: tema volta à discussão no Congresso. Disponível em: <<http://anaariel.com.br/aborto-tema-volta-discussao-no-congresso/>>. Acesso em: 05 out. 2017

MARTINS, Ives Gandra da Silva; GARCIA, Maria. Doutrinas essenciais de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

MENDES, G.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Governo Federal. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Brasília-DF: MS, 2005. 43 p. v. 4.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

PACTO Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos= International Covenant on Civil and Political Rights. 16 de

dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. Direito constitucional: descomplicado. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROFISSÃO Repórter - Aborto - 23/08/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/videos/t/integras/v/profissao-reporter-aborto-23082017/6099676/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

SIGNIFICADO de aborto. [S.I.]: Dicionário Aurélio de Português Online, 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/aborto>>. Acesso em: 28 set. 2017.

SIGNIFICADO de Vida. Dicionário Aurélio de Português Online. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/vida>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, TJ - AI: 70018163246 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 03/01/2007, Câmara Medidas Urgentes Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/01/2007.